



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13900.000104/2004-54
Recurso nº 146.250
Acórdão nº 3301-00.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria PIS/RESTITUIÇÃO
Recorrente NASSIF SYSTEM INFORMÁTICA S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/11/1995 a 15/03/1996

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado, de 10/10/1995, que se encerra em 10/10/2000. Já para o período que vai de 01/10/1995 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 13/08/2004).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, compete à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ele, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO: 1) por unanimidade de votos reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS; e, 2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos a maior do PIS, efetuados nos termos da MP nº 1.212, de 1995, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Adão Vitorino de Moraes (Relator) que consideraram decaído o direito de o contribuinte repetir os

indébitos reclamados. Designado o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso para redigir o voto vencedor.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO – Relator Designado

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl (Suplente) e Maria Teresa Martinez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Campinas, SP, acórdão nº 05-17.534, às fls. 64/66, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 28/32 que indeferiu o pedido de restituição, em discussão, no montante de R\$ 486,54 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de contribuição para o PIS, efetuados nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 27/11/1995, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, entre as datas de 14/11/1995 e 15/03/1996.

Na manifestação de inconformidade interposta (fls. 43/54), a recorrente questionou a aplicação retroativa da MP nº 1.212, de 1995, bem como a carência nonagesimal para sua vigência e, ainda, a ocorrência de “*vactio legis*” e a decadência do direito à restituição de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, concluindo que, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inexistia diploma legal que fundamentasse a cobrança do PIS e que o prazo para repetição de débitos referentes a essa contribuição é de 10 (dez) anos contados dos respectivos fatos geradores e não de cinco, conforme constou do despacho decisório.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente sob as seguintes ementas:

*“RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.
AD. SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. VACATIO LEGIS.

Durante o período de anterioridade nonagesimal da MP 1212, de 1995, a contribuição par o PIS era devida com base na Lei Complementar nº 07, de 1970.

**INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.**

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são devidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente."

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, (fls. 72/83), requerendo a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja deferido seu pedido de restituição e homologada a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência de seu direito, defendendo a tese dos "cinco mais cinco" para a repetição de indébitos decorrente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, cinco anos para a extinção tácita do crédito tributário nos termos do CTN, art. 150, § 4º, e mais cinco para a decadência, nos termos do art. 168, I, desse mesmo Código, resultando prazo total de dez anos contados dos respectivos fatos geradores e, quanto à vigência da MP nº 1.212, de 1995, que o STF julgou inconstitucional sua aplicação retroativa, devendo cumprir a carência nonagesimal para sua vigência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os valores reclamados como indébitos referem a fatos geradores ocorridos no período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

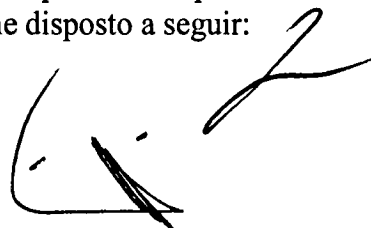
Ao contrário do entendimento da recorrente, o direito de se pleitear a restituição de indébitos tributários decai com o decurso do prazo de cinco anos contados das datas dos respectivos recolhimentos indevidos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)."(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição em discussão, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:



“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...).(grifos não-originais)

Além destes dispositivos, para o presente caso, aplica-se também a Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, art. 3º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Dessa forma, na data de protocolo do presente pedido de repetição, em 26 de abril de 2004, o direito de a recorrente repetir possíveis valores reclamados como indébitos tributários decorrentes de recolhimentos efetuados em data anteriores a 26 de abril de 1999 já havia decaído.

No presente caso, na data de protocolo deste pedido, todos os valores reclamados se encontravam decaídos/prescritos.

Ultrapassada a decadência, no mérito, os valores decorrentes de recolhimentos a maior nos termos da MP nº 1.212, de 1995, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, constituem indébitos tributários, passíveis de repetição/compensação.

Trata-se de matéria já sumulada pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes cuja súmula assim dispõe, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 11

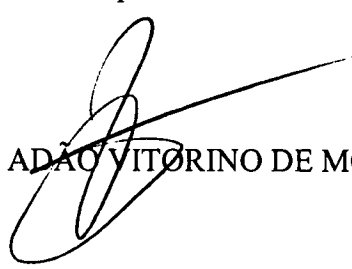
A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Assim, em relação à semestralidade, adoto esta súmula.

Quanto à homologação da compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomp e/ ou a transmissão de Per/Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430, art. 74, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, embora a recorrente, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, tenha pagado a contribuição para o PIS, nos termos da MP nº 1.212, de 1995, quando era devida segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior, na data de protocolo do presente pedido de restituição/compensação, não poderiam mais ser repetidos/compensados por estarem decaídos/prescritos.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos nego provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Voto Vencedor

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator designado

Peço vênha para discordar do eminente conselheiro relator, pois, na data do protocolo do pedido de restituição/compensação, em 26 de abril de 2004, o direito da contribuinte ainda não havia sido extinto pela decadência.

O art. 18, da Medida Provisória nº 1212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, através da ADI nº 1417/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

“EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715/98.” (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão **“aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”**.

Logo, não houve a retirada do mundo jurídico da MP 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de

1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212, foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, devendo a contribuição ao PIS, nesse período, obedecer aos comandos da Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo.

Nesse sentido este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da ementa do acórdão nº 202-14714, proferido nos autos do recurso voluntário nº 122792, de relatoria do i. conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003):

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

PIS - COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996 passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.”

De acordo com a ADI nº 1.417, a semestralidade da base de cálculo do PIS, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos entre o período de 01/10/1995 a 28/02/1996, e, em relação a esse período, o prazo decadencial, nos termos do art. 165, III c/c art. 168, II, do Código Tributário Nacional – CTN, conta-se da data da publicação da referida ADI, que ocorreu em 13/08/1999, logo, o contribuinte teria até 13/08/2004, para pleitear a restituição.

Assim sendo, como no caso em tela o pedido de repetição foi protocolizado em 26 de abril de 2004, claro que está que, segundo o entendimento acima delineado, o direito da contribuinte, ora recorrente, ainda não havia sido extinto pela decadência.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do pedido de restituição/compensação, a fim de que a Autoridade Administrativa competente, adotada a

semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, para o período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da MP nº 1.212, de 1995, levando em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação do débito fiscal declarado até o limite do montante dos créditos apurados.

Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e, a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO